

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC
CURSO DE PÓS- GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E
A MULTA DO ARTIGO 475 “J” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO
2011

ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E
A MULTA DO ARTIGO 475 “J” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC.

Orientadora: Professora Dra. Luciana Manente

SÃO PAULO
2011

Autora: Ana Paula Nascimento dos Reis Sousa

Título: Cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia certa e a multa do artigo 475 “J” do Código de Processo Civil.

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC.

Aprovada em _____, _____, de 2011.

Prof. Orientador

Prof. Examinador

SÃO PAULO

2011

DEDICATÓRIA

Ao meu pai pelo eterno incentivo.

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha professora e orientadora Luciana Manente, exemplo de advogada e docente, seja pelo auxílio na escolha do tema deste trabalho, e pelo apoio na elaboração do mesmo.

EPÍGRAFE

“Educação é aquilo que a maior parte das pessoas recebe, muitos transmitem e poucos possuem.”

Karl Kraus

SOUSA, Ana Paula Nascimento dos Reis

Cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa e a multa do artigo 475 “J” do Código de Processo Civil / Ana Paula Nascimento dos Reis Sousa, São Paulo, PUC, 2011.

87 p.

1. Direito. 2. Cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa e a multa do artigo 475 “J” do Código de Processo Civil. 3. SOUSA, Ana Paula Nascimento dos Reis. 4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo– PUC.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as mudanças geradas no processo de execução com a reforma legislativa, especificadamente no que tange ao cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia certa e a multa do artigo 475 “J” do Código de Processo Civil. Serão enfocados pontos como a efetividade da tutela jurisdicional, bem como celeridade ao processo de execução, e satisfação do credor diante do sincretismo processual.

Palavras- chave:

Tutela jurisdicional. Cumprimento de sentença. Processo de execução. Art. 475 “J” do CPC. Multa.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the changes generated in the process of implementing the reform legislation, specifically in regard to the fulfillment of the sentence required to pay a certain amount and a fine of Article 475 "J" Code of Civil Procedure. Will be focused on points such as the effectiveness of judicial protection, as well as accelerating the implementation process, and satisfaction of the creditor before the procedural syncretism.

Keywords:

Judicial review. Compliance with judgments. Implementation process. Article 475 "J " of the CPC. Fine.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. MOTIVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM À LEI Nº 11.232/05.....	14
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	21
3.1. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.....	22
3.2. Princípio do Juiz Natural.....	23
3.3. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	24
3.4. Princípio da Publicidade.....	25
3.5. Princípio da Fundamentação das Decisões.....	26
3.6. Princípio da Isonomia ou da Igualdade.....	27
3.7. Princípio da Celeridade Processual.....	28
3.8. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	30
4. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	32
4.1. Autonomia da Execução.....	32
4.2. Patrimonialidade.....	33
4.3. Exato Adimplemento.....	34
4.4. Menor Onerosidade.....	35
4.5. Princípio da Utilidade.....	36
4.6. Responsabilidade	37
5. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	38
6. PROCESSO SINCRÉTICO.....	42

7. PRINCIPAIS INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI nº 11.232/05.....	46
8. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.....	48
9. DA MULTA DO ARTIGO 475, “J”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	55
9.1. Da natureza da multa.....	56
9.2. Do termo inicial para cumprimento voluntário da sentença.....	57
10. CONCLUSÃO.....	65
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68
12. ANEXOS.....	73/79

1. INTRODUÇÃO

A reforma processual com o advento da Lei nº 11.232/05 trata-se de uma das alternativas que a tutela executiva alcançou, garantindo um acesso efetivo à justiça.

Ao adotar o sincretismo processual, possibilitou maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional, diminuindo a fragilidade do sistema e eliminando as chances do devedor postergar o cumprimento da obrigação executiva. A satisfação do credor foi o objetivo primordial da nova legislação, a qual incumbiu ao executado o dever de espontaneamente pagar o seu débito e retirou do credor o ônus de ajuizar novo processo e instaurar nova relação processual para satisfazer o seu crédito. No entanto, a referida Lei foi omissa ao deixar de consignar expressamente o termo inicial do cumprimento da sentença, o que gerou inúmeras divergências no meio jurídico, tanto entre os doutrinadores quanto na jurisprudência.

Desta forma, parte dos juristas se posicionou no sentido de que o termo inicial para o cumprimento de sentença se daria automaticamente com o trânsito em julgado da sentença, enquanto que outros defenderam a necessidade de prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o início do prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença condenatória de pagamento de quantia certa, sob o argumento de que a fluência do prazo de forma automática violaria a garantia constitucional do processo justo, decorrente do princípio do devido processo legal.

Uma terceira corrente argumentava que o prazo para o cumprimento da sentença condenatória de pagamento de quantia certa deveria iniciar-se após o devedor ser intimado do requerimento formulado pelo credor, com a apresentação do cálculo do valor atualizado da execução.

O presente trabalho abrangerá a análise ao disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, já que conta com diversos entendimentos divergentes na

doutrina no que diz respeito, sobretudo, à natureza da multa prevista e o momento de sua incidência.

Ocorre que a Lei nº 11.232/05 muito embora tenha pretendido ensejar maior celeridade ao processo de execução, transferindo ao devedor o ônus de voluntariamente quitar sua obrigação, sob pena de imposição de multa, e tenha retirado do exeqüente o encargo de ajuizar novo processo e instaurar nova relação processual para ver satisfeito o seu crédito, foi omissa ao deixar de consignar expressamente o marco inicial para o cumprimento da sentença o que na prática forense tem ocasionado várias divergências e conseqüências prejudiciais ao devedor de boa-fé, que pretende pagar o débito voluntariamente sem o acréscimo da multa de 10% do valor da condenação.

Por outro lado, indiscutivelmente a lei representa um marco no mundo da execução e isso deve ser levado em consideração, notadamente pelo fato de que a sobredita omissão não prejudicará o credor de quantia certa quanto à satisfação de seu crédito, eis que este será corrigido monetariamente.

2. MOTIVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM À LEI Nº 11.232/05.

O processo civil tem-se melhor adequado aos poucos à realidade jurídica, social e econômica da atualidade.

Ainda que as alterações não se realizem por meio de várias reformas setoriais a adequação decorrerá da elaboração de anteprojetos de lei que visem melhorar o nosso sistema.

Previo o Código de Processo Civil, então, três processos distintos, sendo o de conhecimento dotado de atos sistematizados diretamente relacionados com a finalidade do demandante, já o processo de execução visava a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, enquanto que o processo cautelar visava assegurar o próprio direito posto em juízo por uma das partes prejudicada.

Nesse sentido, Enrico Tullio Liebman¹:

“A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades, muito diferentes entre si. (...) Na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele (sic) deve estudar caso a caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de tôdas (sic) estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima. (...) É, pois, natural que a cognição e a execução sejam ordenadas em dois processos distintos, construídos sobre (sic) princípios e normas diferentes, para a obtenção de finalidades muito diversas”.

¹ NUNES, Dierle José Coelho. *A teoria da ação de Liebman e sua aplicação recente pelo Superior Tribunal de Justiça. Alguns aspectos dogmáticos da teoria da asserção*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2190, 30 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13066>>. Acesso em: 20 out 2010.

Já a recente Lei nº 11.232/05 diferentemente da sistemática anterior, objetiva abreviar os procedimentos executórios.

Para Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim²:

“O que parece ter-se verificado foi uma tentativa de uma menor complexidade em relação à “passagem” da fase de conhecimento para a de execução, e, esta, foi mais simplesmente, mais laconicamente regulamentada. Esta última circunstância, a seu turno, levará a problemas, muitos dos quais poderão se revelar complicados, com a aplicação de textos do Livro II, de tal forma a completar a disciplina desta lei, em especial em relação às decisões que hajam determinado o pagamento de pecúnia. Como, ainda, conduzirá à necessidade do equacionamento, com objetivos de soluções de caráter teórico e prático, das diferenças não eliminadas (e, nem elimináveis), entre o processo de conhecimento e o da chamada fase de cumprimento, as quais, aparentemente, esconder-se-iam debaixo da “continuidade, com identidade”, que teria sido estabelecida pelo sistema da Lei 11.232.”

Contudo, tal mudança não tem o condão de acabar com o processo de execução. Foram mantidas várias normas, e todos os seus princípios. A grande mudança consiste na chamada fase de “cumprimento da sentença”.

Nesse sentido descreve Marcelo Abelha Rodrigues³:

“Umás críticas aqui e outras ali, a verdade é que esta nova etapa da reforma, marcada precipitadamente pela Lei n. 11.232/2005, traz muitas mudanças, e, numa crítica bastante positiva, substitui muitos retalhos da velha colcha que está o Código de Processo Civil, dando-lhe uma roupagem mais uniforme, tanto do ponto de vista teórico, quando do ponto de vista prático, ainda que, para tanto, tenha abusado da técnica de criar letras para um só artigo.”

² ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo. Atualidades do processo civil, pag. 124

³ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 95

A mudança foi tão significativa que o Processo de Conhecimento ganhou capítulo próprio com referido nome, com o acréscimo do artigo 475 do inciso “I” ao “R” do Código de Processo Civil.

Como citado alhures, o novo artigo 475, “I”, representa de forma expressa a abreviação do processo de execução com a integração dos atos executórios já existentes como mero procedimento (e não processo) após a prolação da decisão de mérito.

O artigo 475, “J”, do CPC modifica significativamente o processo executório ao submeter o executado à incidência de multa de 10% se deixar de adimplir sua obrigação no prazo de 15 dias, bem como à expedição de mandado de penhora e avaliação.

A avassaladora mudança no processo de execução resta evidente, já que torna possível dar início imediato ao cumprimento da sentença sem que haja a intervenção do credor exeqüente ou a propositura de uma nova ação, bem como a desnecessidade de citação do devedor executado para a execução forçada.

Com isso, desincumbiu-se o credor exeqüente da obrigação anteriormente prevista de expressamente ter que requerer mediante petição inicial a citação do credor executado, invertendo ao executado o ônus de acompanhar o andamento processual.

É considerado atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado não indica ao Juiz, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, conforme artigo 600, IV, do Código de Processo Civil⁴:

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

4 VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 420, 2010.

*I – frauda a execução;
 II – se opõe maliciosamente à execução. Empregando ardis e meios artificiosos;
 III – resiste injustificadamente às ordens judiciais.
 IV - intimado, não indica ao juiz em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.*

Sujeitando-se à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, prevista no artigo 601, do mesmo diploma processual, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

*“Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.
 Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios”.*

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery⁶, na segunda edição de seu Código de Processo Civil comentado, discorrem sobre o princípio da probidade processual, nesses termos:

“Princípio da probidade processual. Consiste em a parte poder sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana nem de fraude processual. Divide-se em : a) dever de agir de acordo com a verdade (CPC 14 I); b) dever de agir com lealdade e boa-fé (CPC 14 II e III); c) dever de agir praticando somente atos necessários à sua defesa”

O § 1º, do artigo 475, “J”, CPC⁷ também prima pelo interesse do exequente e simplifica ao determinar que, uma vez lavrado o auto de penhora e avaliação, o executado seja intimado via mandado ou correio, através de seu advogado (apenas

⁵ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 420.

⁶ JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, pag. 361

⁷ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 410.

se não houver um constituído a intimação ocorrerá na pessoa do executado). Uma vez intimado, terá o executado o prazo de quinze dias para apresentar impugnação.

“Art.475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expirar-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º – Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts.236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º – O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º – Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 5º – Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte”.

Discute-se quanto ao surgimento de efeito direto quanto à satisfação do crédito pelo exeqüente, sem a necessidade de apresentação de impugnação pelo executado, e especificadamente sobre as transformações realizadas no processo de execução com a simplificação de procedimentos morosos e a mitigação de atos demasiadamente formais, bem como a diminuição de custos com a extinção de processos autônomos para o adimplemento da obrigação.

Inexiste, porém, estatísticas judiciárias que comprovem um impacto positivo traduzido pelas reformas legislativas.

Conforme observação de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina⁸:

⁸ Breves comentários à nova sistemática processual civil, p.9

“Todavia, as causas, muito amplas e historicamente consolidadas, para a falência do sistema, aqui ou acolá, nesse imenso País, jamais foram atacadas, seja pela via legislativa, seja, sequer, pelo desejável caminho da organização de dados que pudesse orientar, nacional e regionalmente, a formulação de propostas de soluções para tantos e graves problemas de sobrecarga, que pontualmente ocorrem em alguns lugares do País. Não temos dados confiáveis e isentos, colhidos fora dos ambientes puramente corporativos (associações de juízes ou de advogados e os próprios tribunais), que nos permitam identificar onde e em razão de quais motivos o processo é lento, ineficaz etc. Com falta desses dados, nossas reformas legislativas (e mesmo constitucionais, o que é mais grave) ocorrem ao sabor de dados locais, daqui ou dali, sem que possa promover a devida avaliação da operacionalidade do sistema em todo o País.”

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira⁹:

“Mas a excessiva demora nos processos tem causas tão numerosas, tão complexas (ousaríamos acrescentar: tão mal individuadas nos respectivos pesos, pela carência de estatísticas judiciais), que seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual remédio definitivo para a enfermidade. Entra aí em jogo longa série de questões: falhas da organização judiciária, deficiências na formação profissional de juízes e advogados, precariedade das condições sob as quais se realiza a atividade judicial na maior parte do país, uso arraigado de métodos de trabalho obsoletos e irracionais, escasso aproveitamento de recursos tecnológicos.”

A Lei nº 11.232/05 extinguiu a dualidade havida entre os processos de conhecimento e de execução, simplificando o procedimento deste ao possibilitar que decisões de mérito sejam exequíveis sem a instauração de ação em separado.

Com a alteração legislativa acrescentada pela Lei 11.232/2005, o nosso sistema passou a ter a execução imediata, por mera fase procedimental, enquanto somente em situações excepcionais o título executivo será executado por meio de um processo autônomo. Não há mais, ao contrário do que antes da referida lei exigia-se, a citação do devedor para pagamento ou para tomar qualquer atitude para o início da execução de título judicial.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. Temas de direito processual, p. 31.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, Humberto Theodoro Júnior¹⁰ passou a defender o seguinte posicionamento:

“Para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível”. Para ele, portanto, “é do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exeqüível”.

Assim, as mudanças visam imprimir maior eficácia à fase de execução, denominada atualmente, como cumprimento de sentença.

¹⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processo Civil*, Vol. II. 41ª ed., pág. 144, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

É sabido que o Processo Civil, como norma reguladora que é, submete-se diretamente aos preceitos da Carta Magna.

E assim sendo, é regido por Princípios Constitucionais.

O termo princípio indica o momento em que alguma coisa tem origem.

Nas palavras de José Janguê Bezerra Diniz¹¹:

“A palavra princípio reporta-nos sempre ao início, ao originário, ao que antecede e, através dele, investigamos os meios e objetivamos os fins”.

Nelson Nery Júnior¹² realça a importância da visão constitucional do processo:

“o Intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema”.

Deste modo, o presente trabalho também abrangerá o estudo dos princípios, eis que os mesmos ocupam uma posição de relevo no sistema jurídico, uma vez que são gerais e assentam suas orientações, perfazendo-se como guias de ordenamento para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

¹¹ DINIZ, José Janguê Bezerra. Princípios constitucionais do processo. P.127

¹² NERY JÚNIOR, Nelson, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo, RT, 6ª ed., 2000, p. 21

3.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição

É igualmente conhecido como Princípio da Ação ou do Acesso à Justiça, no qual a Constituição Federal assegura a tutela estatal aos que se valem da atividade jurisdicional.

Desta forma, a utilização da jurisdição se faz por meio de órgãos tecnicamente jurisdicionados.

A tutela jurisdicional é efetivada através do processo de conhecimento quando o interessado busca o reconhecimento de seu direito, pelo processo de execução quando o interessado quer ver satisfeito o direito reconhecido, e pelo processo cautelar quando o interessado pretende ver assegurado o direito violado.

Referido princípio encontra-se expressamente previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXV:

*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*¹³.

O estudo do princípio supra, demonstra que com a inserção deste inciso pela Emenda Constitucional 45/04, todos os indivíduos passam a ter constitucionalmente assegurado, de maneira expressa, que a prestação da tutela jurisdicional seja tempestiva, e que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar inútil.

13 COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO, *Constituição da República Federativa do Brasil*, pag. 07, Ed. Saraiva, 42ª ed., São Paulo, 2009.

Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier¹⁴:

“A morosidade da Justiça é um dos temas recorrentes entre os processualistas e os operadores do direito, mas nem sempre se levam em consideração alguns aspectos particulares da questão. O primeiro deles é que o problema não se assenta da mesma forma nos vários Estados da Federação. Em alguns deles, o volume de processos e a organização judiciária permitem satisfatória resposta aos anseios dos jurisdicionados; em outros, há acúmulo de feitos que obrigam a espera de vários anos para o desfecho das causas. Mesmo em Estados com grande volume de serviços, porém, há comarcas em que a tramitação processual é célere, porque o número de ações distribuídas é pequeno, permitindo pautas de audiências de 15 ou 20 dias e a solução das causas em alguns meses”.

Nessa ordem de idéias, tanto o tempo consumido pela própria fase do cumprimento de sentença, como a somatória deste tempo com aquele relativo à fase de conhecimento que preparou o título judicial são pasíveis de serem avaliados na ótica da duração razoável.

3.2. Princípio do juiz natural

Este princípio prescreve o juiz intitulado por lei para julgar as lides, imparcialmente e sem má-fé. A Constituição Federal em seu artigo 5º, prevê no inciso XXXVII: *“não haverá juízo ou tribunal de exceção”* e no inciso LIII:

“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”¹⁵.

14 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Reforma do Judiciário, Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/04, p. 328

15 COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO, *Constituição da República Federativa do Brasil*, p.09.

Segundo Nelson Nery Júnior¹⁶:

"O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do estado de Direito, bem como as manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral".

Já Alexandre de Moraes¹⁷ salienta que:

"O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal... O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetiva de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e impessoalidade do órgão julgador"

Trata-se de um princípio que resguarda a imparcialidade e garante, de forma indireta, a legitimidade do exercício da jurisdição.

Segundo esta regra, deve ser obedecida às normas de competência pelas quais previamente se estabelece o juiz competente para cada espécie de causa, sendo vedada a constituição de juízos de exceção *a posteriori*.

3.3. Princípio do contraditório e ampla defesa

Referido princípio constitucional determina a igualdade de condições às partes no processo, isto é, deve ser dado a uma parte o mesmo direito dado à outra.

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 65

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 9ª ed., 2001, p 103

Assim, quando uma parte é ouvida, necessariamente deve ser dado à parte contrária a mesma oportunidade para o livre convencimento do juiz. O Princípio do Contraditório e ampla defesa encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*¹⁸.

Conforme afirmações de Rui Portanova¹⁹:

“O princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, mas tem características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e- tal como o direito de ação- tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém pode impedi-lo de se defender. Ademais, nada pode limitar o teor das alegações defensivas”.

Frente aos valores que hoje embasam o processo, sua legitimidade enquanto método de composição de litígios ou veículo do exercício da jurisdição está condicionada à observância de regras procedimentais que assegurem a mais ampla defesa e o contraditório em todos os incidentes processuais.

3.4 Princípio da publicidade

É um princípio processual previsto na Carta Magna que objetiva tornar transparente os atos processuais praticados pelo juiz durante a persecussão jurisdicional, permitindo aos litigantes em geral a publicidades dos atos emanados, e por outro lado, submete o juiz ao controle dos atos de autoridade.

¹⁸ Ibd, p.09.

¹⁹ PORTANOVA, Rui, Princípios do Processo Civil, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, p. 125

Referido princípio encontra-se disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988:

*"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"*²⁰.

Prelecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco que: *"o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo."*²¹

3.5. Princípio da fundamentação das decisões

Todas as decisões proferidas no curso do processo devem ser justificadas pelo juiz, com o escopo de garantir a finalidade legal e social do direito alcançado.

Este princípio, igualmente como o Princípio da Publicidade, encontra-se previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna, supramencionado. Confira-se:

²⁰ Ibdí, p.78.

²¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, p. 69

Art. 93. *Omissis*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;" (grifou-se)

Nas palavras de PIERO CALAMANDREI²²:

"A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontra-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou"

Deste modo, o direito à *fundamentação das decisões* preceitua que sem decisões fundamentadas não há como controlar a aplicação da lei e a observância dos demais princípios.

3.6. Princípio da isonomia ou da igualdade

É o princípio constitucional que prevê a igualdade de tratamento entre as partes, e constitui garantia fundamental previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos", bem como no inciso XXXVII do mesmo artigo: "não haverá júízo ou tribunal de exceção"*²³.

22 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 9ª ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d. p.78. (Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/771>>. Acesso em: 26 fev. 2011)

23 COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO, *Constituição da República Federativa do Brasil*, p.03.

A invocação de referido princípio resguarda tratamento igualitário entre todos, afastadas quaisquer discriminações que não as previstas no próprio texto da Magna Carta.

Como lembra Alexandre de Moraes²⁴:

"A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado".

A isonomia processual é projeção deste princípio no processo, todavia, impende observar que a igualdade material pode significar tratamento formalmente desigual, segundo a máxima equalizar tratando os desiguais desigualmente.

3.7. Princípio da celeridade processual

Trata-se da consagração expressa, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

24 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 9ª ed., 2001, p. 63

Este princípio referenda que os andamentos processuais devem necessariamente atender a um tempo razoável com o escopo de que ao final da demanda o fim perseguido seja alcançado alcançar ao final o fim perseguido, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*²⁵.

É sabido que um dos principais problemas atinentes à solução jurisdicional dos conflitos é o fenômeno da morosidade.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. São abundantes os exemplos em que a longa duração do processo acaba por impossibilitar a execução; sem contar os inúmeros outros incidentes possíveis que terminam por inviabilizar, no plano fático, a concreção da decisão prolatada.

José Roberto dos Santos Bedaque, comentando o art. 125, II, do Código de Processo Civil, ensina que *“também deve o juiz, no exercício do poder de direção e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entende por razoável (inciso II).”*²⁶

Prescreve o dispositivo supra:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: ... omissis...

II - velar pela rápida solução do litígio;”

²⁵ Ibdí, p.11.

²⁶ BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS in MARCATO, Antonio Carlos, coord. *Código de Processo Civil Interpretado*. p. 348

Assim, resta evidenciado que há muito existe disposição legal expressa determinando que velem os órgãos jurisdicionais pela celeridade, evitando, sobretudo, dilações indevidas no julgamento da lide.

3.8. Princípio do duplo grau de jurisdição

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição garante àquele que se sentir prejudicado por uma decisão judicial desfavorável de submetê-la ao crivo de uma nova decisão por órgão jurisdicional colegiado, conforme preceitua o artigo 5º, LV, da Carta Magna:

“aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²⁷.

O princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

Menciona Humberto Theodoro Júnior²⁸ que:

“os recursos, todavia, devem acomodar-se às formas e oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé.”.

²⁷ COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO, *Constituição da República Federativa do Brasil*, p.09.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 1995. p. 28

Portanto, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, ainda que de forma implícita naquele texto, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

4. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não obstante a existência de Princípios Constitucionais vetores a direcionar o Processo Civil, este ainda é amparado por muitos outros princípios aplicados especificamente de acordo com o processo ou a fase processual em que se encontra a lide.

Conforme ponderações de Humberto Theodoro Júnior²⁹:

“O ordenamento jurídico compõem-se de uma verdadeira coleção de regras dos mais variados matizes. Mas quando se encara um subconjunto dessas normas, destinado a regular um grupo orgânico de fatos conexos, descobrem-se certos pressupostos que inspiraram o legislador a seguir um rumo geral. Encontram-se, dessa maneira, certas idéias, ainda que não explícitas nos textos, mas inquestionavelmente presentes no conjunto harmônico das disposições. Esse norte visado pelo legislador representa os princípios informativo, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo co os vetores correspondentes à inspiração maior final do instituto jurídico-normativo.”

No processo de execução os princípios informadores delimitam e orientam a condução do processo e a realização de atos tanto para o exeqüente quanto para o executado. Vejamos.

4.1. Autonomia da execução

A ação de execução possui elementos próprios, distintos da ação de conhecimento.

29 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. II, p.128

Segundo Araken de Assis³⁰, autonomia representa a consequência da especificidade funcional da execução. O mesmo observa que: *“Desaparecida a autonomia estrutural, mediante a execução imediata continua inegável a diferença das operações realizadas na função executiva (ato), que incidem no mundo sensível, relativamente às atividades da função de conhecimento, que se passam no plano da inteligência e da vontade”*.

Assim, constata-se que esse princípio da autonomia foi substituído pelo princípio do sincretismo da execução, pois na fase de cumprimento de sentença, nos moldes em que descrito pela Lei 11.232/05, ocorre sem processo autônomo de execução.

4.2. Patrimonialidade

O processo de execução objetiva a satisfação do credor e por essa razão possui como alvo o patrimônio do devedor, razão pela qual a garantia da execução da obrigação recai tão somente sobre os bens, não atingindo a pessoa do devedor.

Conforme ponderações de Humberto Theodoro Júnior³¹:

“isto quer dizer que os bens representam uma universalidade, sendo irrelevantes as mutações sofridas pelas unidades que compõem. Pouco importa, por isso, se o objeto do devedor a penhorar existia ou não ao tempo que a dívida foi constituída”.

³⁰ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença, Op. Cit., p. 35

³¹ THEODORO JR., Humberto. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 220

Assim, o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 591), porém, o que garantirá a satisfação do crédito exeqüente é a existência de bens no patrimônio devedor.

4.3. Exato adimplemento

A execução, de cunho meramente patrimonial, visa satisfazer o interesse do credor, afastando qualquer tentativa de punição do devedor, tanto o é que é garantido ao processo o mesmo resultado caso haja o pagamento espontâneo da quantia executada.

Assim, aquele que alega ofensa ao princípio da execução menos onerosa obrigatoriamente deve demonstrar a desnecessidade do meio executivo utilizado e a existência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso.

Este é o entendimento da doutrina especializada³² ao afirmar que:

"Essa regra tem sido mal compreendida, e são freqüentes as vezes em que o devedor a invoca para eximir-se. Para entendê-la adequadamente é preciso conjugá-la com outras, como a do exato adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o devedor. Mas para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor.

³² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2008

O devedor não pode, por exemplo, requerer a substituição da penhora de dinheiro, ou do faturamento de sua empresa, por outros de mais difícil liquidação, aduzindo que essa forma é menos onerosa. Pode ser menos onerosa para ele, mas é mais gravosa para o credor, e a execução se estabelece para a satisfação deste. A substituição só deverá ser deferida se não prejudicar o credor, assegurando-lhe um meio equivalente de satisfação de seus interesses. Em contrapartida, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. Deve o juiz conduzir o processo em busca da satisfação do credor, mas sem ônus desnecessários ao devedor".

Desta forma, a execução atingirá tão somente o patrimônio do devedor tanto quanto o necessário para a satisfação do credor.

4.4. Menor onerosidade

A execução deve necessariamente atender ao meio menos gravoso ao devedor.

Conforme bem observa Cândido Rangel Dinamarco³³:

"(...) o devedor infeliz de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias de vida, e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento de serviço de falcatuas. Infelizmente essas práticas são cada vez mais freqüentes nos dias de hoje, quando raramente se vê uma execução civil chegar ao fim, com satisfação do credor (...)".

Assim, como o processo de execução não é o que visa a punição do devedor, leva em consideração este princípio que, satisfeito o credor, a satisfação não poderá ocorrer em condições que coloquem em risco o devedor.

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. p. 58-59

Do mesmo modo, a execução não poderá ser realizada de forma gravosa ou temerária para o executado.

4.5. Princípio da utilidade

A execução não será admitida quando o seu objeto alcançar apenas prejuízo ao devedor sem que traga ao credor algum benefício financeiro.

Desta forma, preconiza o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil:

*"Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*³⁴.

Luiz Rodrigues Wambier defende que esse princípio é de suma importância no processo executivo, pois nele a atuação da sanção e a satisfação do credor apenas são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais fisicamente tangíveis.³⁵

4.6. Responsabilidade

O exeqüente é responsável pelos atos que pratica.

Se for execução provisória, responderá objetivamente. Se for execução definitiva, a responsabilidade é subjetiva. (CPC, 475-O e 574)

No que tange a responsabilidade do devedor, constitui ônus do executado o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

³⁴ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pag. 425, 2010.

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. Processo de execução. P. 128-129

A antecipação de pagamentos por parte do credor para o regular andamento processual será ao final incluída no débito e assim revertida em seu proveito.

5. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A Lei nº 11.232/05 proporcionou de forma significativa a aplicação prática da efetividade da prestação jurisdicional, permitindo às partes demandantes, maior justiça social e unificando o sistema processual, já que o processo de execução era considerado processo autônomo comparado ao processo de conhecimento.

Para José Carlos Barbosa Moreira³⁶, o conceito de efetividade é uma noção abrangente, através de um programa básico em prol da efetividade, em qualquer pesquisa processual, alertando que a busca desta, está sujeita a alguns riscos:

“a) que não se pode cair na tentação de arvorar a efetividade como um valor absoluto, o que poderia abicar na falsa perspectiva que nada importaria mais senão tornar mais efetivo o processo, e nenhum preço seria excessivo para garantir o acesso a tal meta; b) que não se pode romper o equilíbrio do sistema, hipertrofiando uma peça em detrimento das restantes; c) que não se pode desvalorizar o passado próximo, renegando a técnica e o trabalho que nos trouxe até os valores atuais.”

A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado.

A grande dificuldade do processualista moderno é justamente tentar sistematizar a convivência harmônica entre essas garantias fundamentais do devido processo legal com a efetividade.

36 BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Efetividade e técnica processual. Revista Forense. N. 329, p. 97

Nestes termos, preceitua Luiz Guilherme Marinoni³⁷:

"A busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao due process of law, e ínsito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional".

Como dito alhures, a celeridade processual ganhou natureza de norma constitucional, assegurando aos demandantes a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), e considerável redução do lapso temporal processual, bem como maior justiça social àqueles que se socorrem da justiça brasileira.

Aduz Marcelo Abelha Rodrigues³⁸ que:

"O uso da expressão por execução, logo após a locução obrigação de pagar quantia certa, poderia dar a falsa impressão de que as regras contidas nos arts. 475-I e s. seriam de execução e as regras de cumprimento da sentença previstas nos arts. 461 e 461-A não seriam executivas. Nada disso! Hoje é claro e indiscutível que foi adotado um amplo conceito de execução, englobando não só as atividades executivas sub-rogatórias, mas também as atividades executivas coercitivas. Muito embora os arts. 461 e 461-A usem as expressões efetivação da tutela específica, e até o art. 644 fale em cumprir a sentença, não nos parece que seja sustentável a idéia de que apenas os meios executivos sub-rogatórios é que caracterizam a execução forçada."

Atualmente, com a criação do artigo 475, "O", do Código de Processo Civil, as defesas apresentadas pelo executado constituem tão somente incidentes

37 MARINONI, Luiz Guilherme *apud* Ada Pellegrini Grinover, "Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer", in *Ajuris - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, nº 65, 1996, p. 13

38 ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 115-116

processuais, e a legislação garante ao exeqüente a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a parcialidade do seu direito atingido no curso do processo através da execução provisória mesmo em havendo interposição de recurso pelo executado, desde que tenha sido atribuído efeito suspensivo:

“Art.475-O: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos;

§ 1º – No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

§ 2º – A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art.544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º – Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias”³⁹

A efetividade do processo traduz-se na idéia de que: *“o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítica jurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais”*.⁴⁰

A celeridade processual é o aspecto mais importante para o exeqüente, ao contrário do executado, que necessita da observância do devido processo legal (incluídos o contraditório e a ampla defesa).

È neste ponto que surgiu a Lei 11.232/05, visando otimizar o processo de execução, e diminuir o dano causado pela excessiva demora na prestação jurisdicional.

Suscita J. E. Carreira Alvim, e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral que:

*“a espinha dorsal da nova Lei 11.232/05 é composta dos arts. 475-I a 475-R, que acaba de vez com o processo de execução de título judicial, e introduz nova técnica de efetivação do julgado, a mesma usada pelos arts. 461 e 461-A, também com o propósito (melhor diria, na esperança) de agilizar o gozo do bem da vida reconhecido pela sentença.”*⁴¹

A efetividade é, portanto, capacidade do processo judicial em dar a quem tem direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que teria direito.⁴²

40 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo, p. 270

41 CARREIRA ALVIM, J. E; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá, 2006; p. 9

42 DINAMARCO, Cândido Rangel. p. 297

6. PROCESSO SINCRÉTICO

As mudanças oriundas com a Lei nº 11.232/05 tiveram grande valia no processo de execução, não obstante, o Código de Processo Civil também sofreu alterações em outros dispositivos, em sua reforma, que contribuiriam para a efetividade e celeridade processual, dentre elas está o conceito de defesa elencado no artigo 162, § 1º:

“Art.162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º – Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”⁴³.

Antes a redação original do artigo conceituava sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Enfatiza Marcelo Abelha Rodrigues⁴⁴:

“A liquidação de sentença precisava ser alterada também, pois não mais seria uma ação judicial, salvo em casos excepcionais. Com o fim dos processos autônomos para execução por expropriação fundada em título judicial, que passaria a ser mera fase seguinte (executiva) de um processo único (sincrético), onde conviveriam a atividade cognitiva com a executiva, a liquidação judicial – atividade cognitiva por natureza – deveria estar dentro da “fase cognitiva” de tal processo sincrético, e por isso o seu deslocamento para o Livro I do CPC. Não mais seria ação autônoma nem mais finalizada por sentença, salvo nos casos em que da sua resolução (do incidente de liquidação) ocorresse, necessariamente, a extinção do processo sincrético.”

43 VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 391.

44 ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 108

Insta salientar, inclusive, que com a sentença o juiz não mais estará finalizando seu ofício jurisdicional, ao contrário do que estabelecia a antiga redação do artigo 463, CPC. Hoje, a sentença apenas encerra uma fase processual:

*“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões matérias, ou lhe retificar erros de cálculo;
II – por meio de embargos de declaração”.*⁴⁵

A efetividade e a celeridade processual ensejaram as mudanças, principalmente quanto ao conceito de processo, já que a denominação “Processo Sincrético” passa a considerar os processos de cognição e execução como fases de um único process⁸⁷o, o que antes eram considerados como processos distintos.

Desta forma, com a decisão o processo não é finalizado, o seu curso prossegue, pois passa-se à uma nova fase apenas, com a liquidação e com o cumprimento de sentença.

Assim, a liquidação e o cumprimento de sentença passam a constituir fases processuais de suma importância com a Lei nº 11.232/05 e serão estudadas oportunamente.

Agostinho Alvim⁴⁶ discorre sobre o significado do Sincretismo Processual, o qual, diga-se é antigo, eis que muito antes das recentes mudanças neste estudo analisadas já se falava sobre o assunto:

“O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional”.

⁴⁵ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 409.

⁴⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

O processo sincrético muito antes referia-se às tutelas mandamental e executiva *latu sensu*, as quais para Pontes de Miranda⁴⁷ significam:

“A tutela mandamental denota uma ordem, o mandamento, que deve ser cumprido no mesmo momento – entenda-se relação processual – em que é concedido; já a decisão executiva latu sensu, possibilita ao julgador que sejam adotadas medidas materiais assecuratórias do direito incidentalmente no bojo do processo cognitivo, inclusive sem a manifestação da vontade do réu”.

E os artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil⁴⁸, preceituam, respectivamente:

Art.461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º – A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º – A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

Parágrafo 3 – Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º – O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º – Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º – O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

47 MIRANDA, Pontes de, *Tratado das Ações*, Vol. VII, Ed. Bookseller, 1998.

48 VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 408, 2010.

“Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Contudo, com as recentes mudanças o sincretismo ganhou maior evidência.

Assim, a cognição e a execução foram reunidas em um único processo, de forma a tornar possível a aplicação da celeridade processual e a efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, preceitua José Roberto dos Santos Bedaque⁴⁹:

“Uma das soluções para maior efetividade da tutela jurisdicional é a eliminação do processo de execução, nos casos de sentença condenatória referente a obrigações já vencidas; ou pelo menos, a redução dos casos em que a propositura de nova ação seja necessária. A tutela sancionatória seria automática, independentemente de nova provocação do interessado”.

E ainda, conforme ensinamentos de Misael Montenegro Filho⁵⁰:

“Nosso processo civil passa a ser sincrético, ou seja, um só processo, eliminando amarras e burocracias que dificultam a satisfação do credor, fim maior de toda e qualquer postulação judicial, atendendo a um anseio antigo da doutrina e da jurisprudência”.

Com o sincretismo processual os atos executivos passaram a ser praticados na mesma relação processual, com o que deixou de haver a necessidade de nova relação processual, e os meios de defesa passaram a ser apenas incidentes processuais, sendo o cumprimento da sentença suficiente para garantir a celeridade e a obtenção da eficácia da tutela jurisdicional pretendidas.

49 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*, pág. 103, 5ª Ed., Malheiros, 2009.

50 MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da sentença e outras reformas processuais, pag. 5

7. PRINCIPAIS INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI Nº 11.232/05

O Código de Processo Civil ganhou novos Capítulos referindo-se à liquidação de sentença, a saber: Capítulo IX, Título VIII, Livro I (artigo. 475-A a 475-H, bem como sobre o cumprimento de sentença: Capítulo X, Título VIII, Livro I (artigos 475-I a 475-R).

As inovações sobreditas são consideradas grandes avanços no que tange a efetivação do processo sincrético acima analisado.

Do mesmo modo, é o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues⁵¹:

“Assim, o conceito de sentença foi alterado (art. 162, §1º) porque, se o legislador passava a admitir e a reconhecer a existência de processos sincréticos, onde a cognição e a execução seriam apenas fases ou módulos de um mesmo processo, então, segundo imaginou o legislador, não faria mais sentido falar que a sentença seria o ato de extinção do processo, se o fim do módulo de conhecimento não representaria o fim do processo sincrético.”

No que se refere às obrigações de pagar quantia, com a Lei 11.232/05, o legislador reformista eliminou a necessidade de instauração de um processo autônomo, traçando o procedimento específico a ser seguido para a fase do cumprimento da sentença, com a finalidade de tornar mais ágil e efetiva a execução por expropriação.

É certo que a opção por um sistema típico de tutela executiva inspira-se claramente no princípio da legalidade – princípio basilar do Estado de Direito – segundo o qual se procura ao máximo possível, fixar em lei as sanções a serem aplicadas pelos juízes.

⁵¹ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 107

Na posição de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim⁵²:

“Se formos analisar as modificações ocorridas pelo critério da importância, parece-nos que a ausência de citação e o início da efetivação do procedimento destinado ao cumprimento da sentença condenatória tem significado especial, pois evidenciam que se pretendeu tratar de uma fase sucessiva à sentença que haja julgado procedente ação condenatória, não configurando um processo de execução autônomo, com citação, senão que sucessivo e aparentemente sem solução de continuidade.”

Com a reforma a liquidação da sentença deixa de ser ação autônoma, independente e se torna mero incidente processual.

Já o cumprimento de sentença passa a ser uma fase da sentença condenatória transitada em julgado, o meio pelo qual é dada efetividade material à decisão.

Suscita Misael Montenegro Filho⁵³:

“A lei em exame quebra a classificação clássica da jurisdição, tornando o processo bifásico, sendo formado por uma fase inicial, para certificação do direito (fase de conhecimento), após plena investigação probatória realizada pelo magistrado, e por outra fase posterior, de mero cumprimento da decisão judicial, não mais de execução, como processo judicial autônomo, a reclamar nova citação do vencido, o pagamento das custas processuais etc.”

Com isso, tanto a implementação do procedimento de cumprimento de sentença, como a simplificação da liquidação da sentença, representam novidades significativas do diploma processual mencionado, e ampliam os limites processuais, permitindo a satisfação jurisdicional de forma eficaz e mais célere.

52 ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo. Atualidades do processo civil, pag. 135

53 MONTENEGRO FILHO, Misael. Cumprimento da sentença e outras reformas processuais, pag. 4

8. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Com a Lei n. 11.232/05 o processo de execução sofreu considerável modificação, sobretudo no que tange à sua concretização, visando torná-lo mais célere e eficaz.

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues⁵⁴:

“A prestação de pagar quantia certa (modalidade de obrigação de dar) enseja a utilização de técnicas processuais executivas que culminam com a expropriação forçada do patrimônio do devedor em prol do credor no limite necessário à satisfação do crédito. Há, por assim dizer, uma transferência de patrimônio do devedor para o credor no limite do crédito exequendo.”

Nesses termos, é o entendimento de Misael Montenegro Filho⁵⁵:

“Porém, não se observando o cumprimento voluntário da sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa ou apurada em liquidação, cabe ao Estado atuar de forma substitutiva, não mais através de um novo processo, exigência que é eliminada, dando lugar à prática de atos instrumentais em continuação ao processo de conhecimento, agora numa segunda fase, inaugurada com a formalização da penhora judicial e com avaliação do bem por ela atingido, não se vislumbrando a prévia citação do devedor, ato que caracterizaria a formação de nova demanda, sabido que a citação se qualifica como pressuposto de constituição do processo.”

O processo passou a ser sincrético, isto é, deixou de existir processos diferenciados para a satisfação do débito, o qual se tornou exequível com a mera decisão condenatória transitada em julgado, restando o devedor compelido a quitar o débito no prazo de quinze dias expressamente determinado em lei.

⁵⁴ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 116

⁵⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da sentença e outras reformas processuais, pag. 4

O STJ reforça o entendimento de que tem de haver requerimento do credor para que se dê a intimação do executado para cumprir a sentença.⁵⁶

Cabe indicar ainda os precedentes dos tribunais estaduais em que a tese da necessidade de requerimento e memória de cálculo, pelo credor, foi igualmente, acolhida.⁵⁷

Já parte da doutrina, como Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁸, e Rogério Licastro Torres de Mello⁵⁹ compactuam do mesmo entendimento, de que como ato inicial da fase de cumprimento da sentença que condena o demandado a pagar quantia certa, deverá ser apresentado um memorial de cálculos (atualizando o valor da condenação até a data presente), e apresentando o descritivo de cálculo nos autos, o demandado deveria ser intimado – na pessoa de seu patrono – para que tome conhecimento de quanto é o valor atualizado de sua obrigação de pagar quantia até aquele momento, dando-lhe ciência de quanto deverá pagar para que se considere satisfeito o direito do autor.

Ao contrário deste entendimento, há posicionamento de que a intimação seria desnecessária:

Esse é o entendimento também de Theodoro Jr.⁶⁰, e também o entendimento dos Juizados Especiais, conforme dispõe o Enunciado 105 do Fonaje:

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

56 4ª Turma do STJ/RS, qual seja o AI 1.136.836/RS, julgado monocraticamente em 01/06/09, e 'confirmado' pelo colegiado em 04/08/09

57 TJ/SP, Seção de Direito Privado, 28ª Câmara, AI 1081610-0/1, rel. Des. Neves Amorim, j. 12.12.2006

58 ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Reforma do CPC, volume 1, ed. RT. 2006, V

59 TORRES DE MELO, Rogério Licastro, O início do Prazo Para Cumprimento de Sentença, in **Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**, coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier, ed. RT, 2007

60 THEODORO JÚNIOR., Humberto. *As novas reformas do CPC*, p. 573

Ao contrário disto, segue a jurisprudência asseverando a necessidade de intimação:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO E INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. O termo inicial do prazo para que a multa prevista no art. 475-J incida, é o da intimação do executado, na pessoa de seu advogado para dar cumprimento ao acórdão. Recurso Improvido. (Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005846-47.2010.8.19.0000.)

Dessa maneira, não só a intimação do demandado deverá ser realizada - insista-se, na pessoa do advogado — como isso somente ocorrerá após o demandante apresentar um memorial de cálculo que indique o valor atualizado a ser pago pelo demandado.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 475-B do CPC, que determina que, havendo necessidade de cálculo aritmético para se apontar o valor devido, o demandante deve apresentar o demonstrativo de cálculo.

Conforme mencionado, outrora, o cumprimento da sentença será feito de acordo com os artigos 461 (“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”) e 461-A (“Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”), ou, tratando-se de obrigações por quantia certa, por meio de processo de execução nos termos do artigo 475, I, CPC⁶¹ e seguintes:

“Art.475. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts.461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

61 VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 409.

A nova legislação atribuiu à execução por título extrajudicial processamento diferente da oriunda de sentença condenatória transitada em julgado, isto é, judicial, eis que aquela deverá se dar mediante processo autônomo e específico de execução, enquanto que a derivada de título judicial poderá ser executada imediatamente quanto a parte da sentença que se apresentar líquida, seguindo em autos apartados o procedimento para liquidação daquela que não estiver devidamente liquidada, conforme artigo 475, I, § 2º⁶²:

“Art.475. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º – É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º – Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.

Mediante requerimento do credor é dado início ao cumprimento de sentença, com apresentação do valor da causa calculado pelo valor da condenação, mais as despesas e honorários e honorários sucumbenciais e a multa de 10%.

Conforme ponderações de Cassio Scarpinella Bueno⁶³:

“Assim, as providências que ocupam os arts. 475-I e 475-J dizem respeito à hipótese de alguém ter de pagar alguma quantia de dinheiro para outrem, assim reconhecido (declarado) por sentença, e não o fizer.”

Para os demais tipos de execução por quantia certa, observa Marcelo Abelha Rodrigues⁶⁴:

⁶² VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 410.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, pág. 69

⁶⁴ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 118-119

“No que concerne à execução por quantia certa para a prestação de alimentos tem-se que o procedimento executivo previsto no Livro II do CPC possui inúmeras peculiaridades que não foram revogadas pela Lei n. 11.232/2005.”

“No tocante à execução judicial para pagamento de quantia certa contra devedor insolvente, as novas regras não se aplicam às regras contidas no Livro II, Título IV, arts. 748 e s. dando o fato de que esta modalidade executiva cuida de processo extremamente peculiar, com fase cognitiva (declaração de insolvência) e executiva (satisfação dos credores), destoando completamente das regras previstas pelo novo diploma.”

Inegável o avanço a citada Lei trouxe à execução em se tratando de cumprimento de sentença por quantia certa contra devedor solvente, quanto a eficácia e imediatividade do no artigo 475, J, do Código de Processo Civil⁶⁵:

“Art.475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expirar-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º – Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts.236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º – O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º – Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 5º – Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte”.

Inovou, outrossim, a Lei ao permitir que o exeqüente indique em seu requerimento bens do executado sobre os quais deverá recair a penhora, e como

⁶⁵ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 410.

dito alhures, tais bens poderão recair sobre bens impenhoráveis a que fazem parte do rol dos artigos 449 e 450 do CPC.

Optando o executado pelo pagamento parcial da execução, a multa de 10% prevista pelo descumprimento incidirá tão somente sobre a parte restante da obrigação não quitada.

Caso o credor não dê início à fase executória no prazo de 6 (seis) meses, o juiz determinará a remessa dos autos ao arquivo, podendo a parte requerer o seu desarquivamento a qualquer momento.

Ao devedor executado cabe defender-se mediante impugnação apresentada no prazo de quinze dias de intimado, depois de regularmente garantido o juízo. A impugnação versará tão somente sobre os casos taxativamente dispostos no artigo 475, L, do Código de Processo Civil⁶⁶:

“Art.475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º – Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º – Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”.

⁶⁶ VADE MECUM, Ed. Verbo Jurídico, 5ª ed., pág. 410.

Neste sentido Marcelo Abelha Rodrigues⁶⁷ aduz:

“Destarte, como foi dito, é incomparável, em termos de simplicidade e agilidade, o procedimento executivo das execuções específicas fundadas em título judicial com o procedimento executivo judicial para o pagamento de quantia certa. É que neste, quase sempre, é preciso converter bens em dinheiro, para só depois realizar a expropriação em favor do credor. Por isso, necessariamente, deve estar previsto um itinerário executivo, já que não será realizada a execução pelo cumprimento de simples mandados executivos. Assim, por reconhecer a complexidade do procedimento executivo, não poderia o legislador simplesmente eliminar a possibilidade de o executado se defender, e, em razão disso, transferir os embargos do executado fundados em título judicial para as execuções por expropriação que seguissem o procedimento padrão. Assim acabou criando uma modalidade de reação do executado, a qual denominou impugnação do executado, um incidente processual, sem efeito suspensivo ex lege (mas podendo ser-lhe atribuído), com cognição horizontal limitada, porém de processamento mais simples que os embargos do executado. Tem “cheiro”, “cor” e aparência de embargos do executado, mas recebeu o nome de impugnação do executado.”

Não obstante a louvável mudança que a reforma ocasionou ao processo de execução, a legislação inovadora gerou, outrossim, repercussão na esfera doutrinária e jurisprudencial no que tange ao início do prazo para a contagem do cumprimento da sentença. O que também será melhor analisado no tópico a seguir transcrito.

⁶⁷ ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. A terceira etapa da reforma processual civil, pag. 110

9. DA MULTA DO ARTIGO 475- J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Objetiva-se a multa supramencionada, despersuadir o inadimplemento da sentença que determina o pagamento de quantia certa, tornando desnecessária a execução por expropriação, eis que a imposição da multa daria efetividade à cobrança desta quantia em dinheiro.

Adoto a posição, de que referida multa tenha caráter punitivo, por agregar ao total da dívida o montante de 10%, apenas pelo descumprimento no prazo previsto em lei.

Por outro lado, sendo um valor fixo (10%), propositadamente, o devedor poderá optar pelo não cumprimento da decisão, aguardando pelo requerimento do credor (com a apresentação de memória de cálculo), ou até mesmo, o arquivamento dos autos, conforme disposição exposta no § 5º, do art. 475-J, do CPC.

Trata-se de sanção processual pecuniária, também conhecida como multa coercitiva, com a imposição por meio de coação para cumprimento do que foi determinado ao obrigado.⁶⁸

Conforme ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno⁶⁹:

“Por isto, dando o necessário destaque ao que é novo nos art.s 475-I e 475-J, é fundamental a previsão de providências jurisdicionais que possam ser tomadas com vistas à realização concerta do direito já reconhecido por um título executivo judicial (o rol que doravante, consta do art. 475-N) quando este direito envolva o pagamento em dinheiro de uma determinada soma (art. 475-I, caput). Se a obrigação for diversa, isto é, se o devedor tiver que fazer ou deixar de fazer ou, ainda, entregar alguma coisa diversa de dinheiro para o credor, as providências a serem tomadas não são aquelas dos referidos

68 ALVIM, J. E. Carreira. Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. pag. 95.

69 BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, pag. 69.

dispositivos mas, como a remissão feita pelo caput do art. 475-I deixa bem claro, as descritas e expressamente permitidas pelos arts. 461 e 461-A.”

Deste modo, as providências que entravam os arts. 475-I e 475-J dizem respeito à hipótese de alguém ter de pagar alguma quantia de dinheiro para outrem, assim declarado por sentença, e não cumprir sua obrigação.

9.1. Da natureza da multa

Há quem sustenta a natureza coercitiva da multa do art. 475-J do CPC, como meio de execução indireta, diferenciando-se das de natureza estritamente punitiva.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁷⁰:

“Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para incutir no espírito do devedor aquilo que a Lei 11.232/05 não diz de forma clara (e, cá entre nós, talvez nenhuma lei, ou, mais amplamente, ato normativo precise ou precisasse dizer), o que seja, que as decisões judiciais devem ser cumpridas, e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos.”

No mesmo sentido, Araken de Assis⁷¹ observa que:

“O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante. Só o tempo ministrará subsídios que permitam avaliar o êxito da providência. A primeira vista, pareceria mais conveniente conceder um incentivo econômico do devedor, como sucede na ação monitória.”

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella . Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. 3- Lei 11.232/05, p.132.

⁷¹ ASSIS, Araken de, Cumprimento da sentença, p. 213

A Lei 11.232/05 foi expressa quanto ao mecanismo executivo (para pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%), o que demonstra que o legislador optou por um sistema típico no que se refere à obrigação de pagar quantia, diferentemente do que ocorre com as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

9.2. Do termo inicial para cumprimento voluntário da sentença

A maior divergência no que tange à fase de cumprimento de sentença reside na suposta omissão da norma para entendimento acerca do prazo inicial para o cumprimento da obrigação.

Há três correntes doutrinárias em defesa de diversos entendimentos (sobre qual o momento em que a sentença se torna exeqüível).

Para uma corrente, da qual fazem parte Humberto Theodoro Júnior⁷², e Araken de Assis⁷³, o entendimento é de que o prazo de quinze dias a que se refere o art. 475-J do CPC deve ser contado a partir do momento do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, não sendo necessária a intimação do devedor para o cumprimento.

Já para a segunda corrente, defendida por Nelson Nery Júnior, Cássio Scarpinella Bueno, dentre outros, bastaria a intimação do advogado pela imprensa oficial para que tenha início o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J.

A terceira corrente defendida por Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Alexandre de Freitas Câmara e Marcelo Abelha Rodrigues, entende-se que é imprescindível a intimação pessoal do devedor para que se inicie o prazo de quinze dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto; Curso de direito processual civil, v. II, p. 53

⁷³ ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença, p. 212

Dentre a doutrina e a jurisprudência a matéria foi muito debatida.

Adoto a corrente doutrinária a qual, a meu ver, simplifica a problemática existente, para utilização de procedimento habitual, qual seja, da intimação via Diário Oficial Eletrônico, através do patrono da parte executada, dando conhecimento à parte, de que está em curso o prazo para pagamento voluntário, sob pena da multa a que alude o art. 475-J do CPC.

E isto porque a finalidade das alterações efetuadas no Código de Processo Civil, com o advento da Lei 11.232/2005, é a garantia dos princípios da efetividade e celeridade, pois da mesma forma que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a manifestação do credor, através de requerimento, conforme preceitua o art. 475-J, caput e §5º, dar início à contagem do prazo sem a devida intimação do devedor seria violação expressa ao princípio da segurança jurídica.

Porém, dividem-se os posicionamentos da seguinte forma:

a) O prazo de quinze dias contados a partir do momento do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (sem necessidade da intimação do devedor para o cumprimento):

“LEI 11.232/2005. ART. 475, J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinatórios, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em 15 dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%” (RE nº 954.859, Dês. Rel. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ 27/08/2007, P. 252).

Nesta corrente se identificam os renomados Humberto Theodoro Júnior, e Araken de Assis.

b) Bastaria a intimação do advogado da parte pela imprensa oficial para que tenha início o prazo legal de 15 (quinze) dias;

“EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acordo judicial. Inadimplência. Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento sob pena da sanção prevista no art. 475-J, do CPC. Admissibilidade. Mera liberalidade do exeqüente já que a lei, a partir do momento da aquisição da exeqüibilidade pelo título, nem sequer exige a intimação do devedor para pagar. Recurso improvido. A própria lei passa a alertar para o tempus judicati de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa destarte automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC, art. 512) se torne exeqüível (TJSP - 11ª Câ. de Direito Privado; AI nº 7123724-2-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos; j. 14/3/2007; v.u.)

Entendimento este, que é defendido por Nelson Nery Júnior, Cássio Scarpinella Bueno, dentre outros.

c) Imprescindível a intimação pessoal do devedor para que se inicie o prazo de quinze dias a que se refere o art. 475-J do CPC.⁷⁴

“nos ensina que é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença, devendo a intimação para o cumprimento da sentença dar-se na pessoa do réu, e não deve ser feita através de seu advogado. É que, segundo ele, no caso, se está diante de ato material de cumprimento da obrigação, que é ato pessoal do réu, e não de seu advogado. Afinal, se é ato personalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal e direta e não de seu advogado, porquanto o dever jurídico de suportar uma condenação (no caso pagar a dívida) é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador.”

74 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. Apud FACCIN, Miriam Costa. **O cumprimento de sentença e a questão da necessidade de intimação da parte vencida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2751, 12 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18243>>. Acesso em: 3 mar. 2011

Neste ponto, se posiciona Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Alexandre de Freitas Câmara e Marcelo Abelha Rodrigues.

Há dentre os juristas, aqueles que adotam uma orientação intermediária, não obstante, mesmo estes se pautam no sentido do início automático do prazo para o cumprimento voluntário da execução, como por exemplo, Cássio Scarpinella Bueno⁷⁵:

“(...) Embora a lei não seja clara, penso que o prazo de quinze dias para pagamento ‘voluntário’, isto é, sem a necessidade de início de qualquer providência jurisdicional substitutiva da vontade do devedor, deve fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser ‘cumprida’ reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial. Assim, para todos os efeitos, desde que seja possível promover-se, sempre me valendo das expressões consagradas pelo uso, a ‘execução’ do julgado, este prazo de 15 dias tem fluência. Inclusive quando a hipótese comportar execução provisória. Como a fluência de prazos não pode depender de dados subjetivos, parece-me, com os olhos bem voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do ‘cumpra-se o v. acórdão’, despacho bastante usual que, em geral, é proferido quando os autos do processo voltam do Tribunal, findo o segmento recursal ou, ainda, na pendência dele e independentemente de seu esgotamento, naqueles casos em que a ‘execução provisória’ é admitida. É como se entendesse que, atrás daquele ‘cumpra-se o v. acórdão’ há uma verdadeira ordem de cumprimento (...) Não há espaço, por isto mesmo, para que as partes se manifestarem sobre o ‘cumprimento do v. acórdão’, como, em geral, observa-se na prática.(...) A decisão, tal qual proferida, já reúne, suficientemente, força (independentemente do nome que se dê a esta força ou a esta eficácia) para ser acatada e, por isto mesmo, cumprida independentemente da prática de qualquer outro ato, de qualquer outro comportamento do juízo ou de qualquer uma das partes”.

Por outro norte, posicionam-se aqueles que entendem pela necessidade de prévio requerimento por parte do exequente para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

⁷⁵ BUENO, Cássio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, Comentários Sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*, Vol. 1, pág. 77-78, São Paulo: Saraiva, 2006.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão da Corte Especial do dia 07/04/2010, definiu a questão relativa ao termo "a quo" do prazo para pagamento previsto no art. 475-J do CPC.⁷⁶

Os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça divergem acerca da necessidade de intimação do réu para cumprimento da obrigação constante da sentença referida no art. 475-J.

Porém, em pesquisas a julgados mais recentes, é possível o posicionamento no sentido de que transitada em julgado a sentença condenatória, o devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Nestes termos segue ementa⁷⁷:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

Nesta seara, através de simples petição fundamentada no art. 475, J, do CPC, o exeqüente requererá o cumprimento da decisão condenatória transitada em julgado, com a intimação do advogado do devedor na pessoa de seu advogado para que, tendo ciência do início da fase sobredita, seu cliente saiba da necessidade de cumprimento voluntário da obrigação no lapso de quinze dias.

⁷⁶ "Na oportunidade, a Corte Especial (RESP 940.274/MS), por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento em parte, nos termos do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, para quem, apesar de desnecessária a intimação pessoal do devedor, faz-se necessário que, depois do trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir da qual se iniciará o prazo de 15 dias para pagamento."

⁷⁷ REsp. 940.274/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, CE, DJ de 31.05.2010

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷⁸, através de seus julgados, demonstra ainda que a intimação abra duas possibilidades ao executado, seja a de quitar a obrigação ou a de defender-se através dos meios judiciais cabíveis (apresentação de impugnação e etc;):

Cumprimento de Sentença - Sentença que condenou o réu, mas não em valores determinados, dependendo de cálculo aritmético o estabelecimento do quantum debeatur - Intimação do credor para requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Cabimento. Inteligência do art. 475-B do CPC. Hipótese em que se abrem ao devedor duas possibilidades, a saber: ou paga o valor cobrado ou apresenta impugnação fundamentada. Recurso provido para esse fim. (TJSP - 11ª Câ. de Direito Privado; AI nº 7221133-5-Taquaritinga-SP; Rel. Des. Gilberto dos Santos; j. 2/4/2008; v.u.)

Com o requerimento, o credor deve apresentar a memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, II, do CPC.

Podendo ser requerido, outrossim, a imposição *ex officio* da multa de 10% sobre o valor apurado na memória de cálculo, caso não cumprida a obrigação voluntariamente pelo devedor, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do CPC, bem como informar bens do devedor para penhora e avaliação.

Tal orientação frisa pela prévia necessidade de intimação, pois entende que no caso de eventual omissão no que tange à comunicação do devedor pelo advogado, ocasionaria responsabilidade civil objetiva deste.

Referida posição não é aceita no meio jurídico, pois tal circunstância violaria não só as garantias do advogado, amparadas no Estatuto do Advogado, mas

⁷⁸ TJSP - 11ª Câ. de Direito Privado; AI nº 7221133-5-Taquaritinga-SP; Rel. Des. Gilberto dos Santos; j. 2/4/2008; v.u.

também a própria teoria da responsabilidade civil dos profissionais liberais que ocorre em havendo culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e ainda, nos termos do que preceitua o artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, o requerimento dará eficácia à sentença, configurando assim, o início da fase de cumprimento de sentença, sem a qual jamais se iniciará independentemente da vontade credor exeqüente.

Nesse sentido, lição de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁷⁹:

“Segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado. (...) Segundo pensamos, é necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação. No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.(...) O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475-J, caput, do CPC”.

⁷⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, São Paulo: RT, 2006.

E para finalizar, segue posicionamento no mesmo sentido do renomado Rodrigo da Cunha Lima Freire⁸⁰:

“No âmbito do cumprimento de sentença, entendemos que a certeza, a exigibilidade e, especialmente, a liquidez (quando a sentença for de pagar quantia) consistem em elementos da obrigação que devam ser apresentados pela parte credora, em favor de quem será desempenhada a atividade jurisdicional executiva. (...) Não acreditamos correta a idéia de que o requerimento do exeqüente não seria necessário porque deveria o executado computar o valor de seu débito e, em seguida, depositar a quantia em benefício do credor: impor ao executado a atualização financeira de sua dívida contraria a estrutura procedimental da execução, cujos requisitos (liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação) são de incumbência do exeqüente, até porque sua ausência poderá ser objeto de impugnação pelo executado, quando de sua defesa. Adicionalmente, argumente-se que o requerimento de cumprimento da sentença é recomendável também pelo simples fato de que não poderá o órgão jurisdicional sobrepor-se ao interesse da parte exeqüente, que inclusive poderá não ter intenção de prosseguir na materialização coativa da decisão que lhe foi favorável (e a idéia de intimação automática do executado, sem requerimento da parte, colide com a livre disposição do exeqüente de cobrar ou não seu crédito”.

80 FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima: *O início do prazo para cumprimento da sentença in Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, pág. 257

10. CONCLUSÃO

É incontroverso a grande insatisfação que a sentença condenatória gerava à parte vencedora na relação processual, mormente em se tratando de ação executiva, eis que esta não dispunha de meios próprios e eficazes para tornar real o direito judicialmente concedido. O credor era obrigado por lei a ingressar com nova ação, diferente da anterior, para que o seu crédito fosse realmente satisfeito. E se não bastasse o fato de isso por si só ser desmotivador, acarretava ainda ao vencedor mais encargos com custas e despesas processuais.

Com a veemente necessidade de uma modificação que possibilitasse um direito mais real e justo, o sistema processual brasileiro, alicerçado pela Constituição Federal de 1988, passou a exercer um papel fundamental junto àqueles que procuravam a via judicial, isso porque o processo passou a ser consubstanciado por princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Juntamente com o princípio da celeridade, o sistema processual brasileiro passou a possibilitar às partes maior satisfação na obtenção do seu direito, e isso foi sentido de forma bastante significativa com a recente mudança no processo de execução.

Soma-se a isso, o alcance da finalidade primordial do direito que é a efetividade da tutela jurisdicional, com a conseqüente obtenção da segurança das relações jurídicas processuais.

Desta forma, a recente mudança legislativa processual civil, no âmbito da execução, garantiu à parte credora a satisfação do seu direito de forma mais célere, através da efetividade jurisdicional, graças ao sincretismo processual, com o qual a execução por quantia certa deixou de ser um processo diferente, autônomo, para se tornar mera fase processual.

As significativas alterações no que dizem respeito à liquidação bem como ao cumprimento da sentença abreviaram atos meramente protelatórios e acabaram com a fragilidade do sistema executivo, o qual anteriormente carregava ao credor a necessidade de impulsionar o processo se quisesse ao final ter o seu direito satisfeito gerando encargos excessivamente prejudiciais.

A necessidade de tornar a via processual mais célere, simplificando os atos e tornando possível a satisfação do credor com a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional executiva eliminou os processos de cognição e execução, anteriormente diferenciados entre si, reestruturando-os e tornando a execução mera fase processual do processo de conhecimento após a prolação da sentença de condenação transitada em julgado.

Não obstante a recente reforma processual, o instituto do sincretismo processual já era defendido no meio acadêmico pelos mais renomados juristas, dado que os anseios da sociedade em fazer valer a justiça datam desde os primórdios dos tempos, fazem parte integrante do homem, constituem sua própria gênese.

Quis a Lei nº 11.232/05 abreviar o processo como um todo, arrastando os atos executórios junto ao processo de conhecimento, tornando aquele mero ato procedimental de cumprimento da sentença prolatada neste último.

Passou a beneficiar o credor em detrimento do devedor, haja vista que o ônus processual para cumprimento da obrigação passou a ser deste e não mais daquele – mister consignar que anteriormente à reforma o credor era compelido por lei a intimar o executado se quisesse ver efetivamente satisfeito o crédito judicialmente concedido. Com isso, evitou-se, inclusive, maior delonga no aguardo da obtenção do direito almejado.

A reforma do processo de execução aniquilou de uma vez por todas a fragilidade do sistema em detrimento do credor, acabou com a morosidade processual e exterminou atos meramente protelatórios, extinguiu a burocracia da prestação jurisdicional e proibiu atos atentatórios por parte do devedor de má-fé.

Na prática, a reforma advinda com a Lei nº 11.232/05 significou extraordinário avanço no meio jurídico, eis que possibilitou celeridade processual e efetividade na concessão da tutela jurisdicional, ao determinar que as sentenças condenatórias para pagamento de quantia certa proferidas em sede de cognição não mais dependam de ação executiva autônoma para ganharem eficácia e serem tão logo cumpridas pelo devedor, o qual se vê coagido a cumpri-la voluntariamente no prazo de quinze dias independentemente de intimação do credor, sob pena de imposição de multa, nos termos da lei.

A maior divergência no que tange à fase de cumprimento de sentença reside na suposta omissão da norma para entendimento acerca do prazo inicial para o cumprimento da obrigação.

A Lei 11.232/05 foi expressa quanto ao mecanismo executivo (para pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%), o que demonstra que o legislador optou por um sistema típico no que se refere à obrigação de pagar quantia, diferentemente do que ocorre com as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Ao final, demonstrou-se que, de fato, a intimação para pagamento voluntário da sentença (sob pena da multa a que alude o art. 475-J do CPC) deve ocorrer, após o trânsito em julgado da sentença, por questões de segurança jurídica.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

ALVIM, Agostinho, *Da inexecução das Obrigações e Suas Conseqüências*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995;

ALVIM, Arruda; **ARRUDA ALVIM**, Eduardo (coords.). *Atualidades do processo civil*, Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença. Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2006, V. IV.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Reforma do CPC. Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006/ Daniel Amorim Assunção Neves ... [et al.]*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

ABELHA RODRIGUES, Marcelo; **CHEIM JORGE**, Flávio; **DIDIER JR.**, Fredie. *A terceira etapa da reforma processual civil: Comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.289/2006* – São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. Temas de direito processual. Quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989;
_____. *Efetividade e técnica processual*. Revista Forense. Rio de Janeiro. Ed. Forense, n. 329, p. 97, jan./mar./1995;

BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS in **MARCATO**, Antonio Carlos, coord. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004;

BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. Volume 1: Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187 de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005 – São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella . Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. 3- Lei 11.232/05. 1. Ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 9ª ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d. p.78.

(Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/771>). Acesso em: 26 fev. 2011)

CARREIRA ALVIM, J. E; **CABRAL**, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

_____. Cumprimento de sentença. Curitiba: Juruá, 2006;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000

COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 42ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2009;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2. Ed. Ver. E atuali. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 4.

_____. A instrumentalidade do processo, 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000;

DINIZ, José Janguê Bezerra. Princípios constitucionais do processo. Brasília: Consulex, 1998.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *O início do prazo para cumprimento da sentença in Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007;

GONÇALVES, Marcus Vincius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2008;

HOUAISS, Antônio: *Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª Ed, Rio de Janeiro, Objetiva, 2004;

MACHADO, Costa: *Código de Processo Civil Interpretado*, 8ª ed., Manole, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme, *apud* Ada Pellegrini Grinover, "Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer", in *Ajuris - Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, nº 65, 1996
(Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5789>). Acesso em: 28 fev. 2011)

MEDINA, José Miguel Garcia; **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim; **WAMBIER**, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2005. V.1. 3 ed. *Apud* **FACCIN**, Miriam Costa. **O cumprimento de sentença e a questão da necessidade de intimação da parte vencida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2751, 12 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18243>. Acesso em: 3 mar. 2011

MIRANDA, Pontes de, *Tratado das Ações*, Vol. VII, Ed. Bookseller, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da sentença e outras reformas processuais: leis n. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas e em confronto com as disposições do CPC de 1973. 1. Ed. – 2. reimp. – São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 9ª ed., 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., São Paulo, 2004;

_____. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo, RT, 6ª ed., 2000;

NUNES, Dierle José Coelho. A teoria da ação de Liebman e sua aplicação recente pelo Superior Tribunal de Justiça. Alguns aspectos dogmáticos da teoria da asserção. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2190, 30 jun. 2009. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13066>). Acesso em: 20/10/2010).

PORTANOVA, Rui, Princípios do Processo Civil, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999;

PRETTI, Gleibe, Direito Processual Civil. 1ª ed. São Paulo: Ed. Ícone, 2009;

SANTANA, Carlos Alberto. Cumprimento da Sentença & Multa do Artigo 475 – 2ª ed. Curitiba: Ed.Juruá, 2010;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1995;

_____. Curso de Direito Processo Civil, Vol. II, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007;

TORRES DE MELO, Rogério Licastro, O início do Prazo Para Cumprimento de Sentença, *in* Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier, ed. RT, 2007;

VADE MECUM, 5ª ed., Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2010;

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. Processo de execução. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, São Paulo: RT, 2006;

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; **WAMBIER**, Luiz Rodrigues. Reforma do Judiciário, Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/04. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

12. ANEXOS

12.1. ANEXO A

QUADRO DAS REFORMAS PROCESSUAIS⁸¹

As reformas processuais estruturaram o direito processual civil em *um todo procedimental* na busca da melhor tutela jurisdicional dos direitos, de modo a buscar uma melhor efetividade da tutela jurisdicional dos direitos, vejamos:

Tutela jurisdicional executiva (síntese)

Antes das reformas de 1994, 2002 e 2005	Após as reformas
Se pretendesse tutela executiva (ou cautelar) efetivar o processo de conhecimento, teria que propor nova ação, qual seja, ação de execução por título judicial (para efetivar a decisão dada pelo juiz), independentemente de ser obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar. Como tinha que ser proposta nova ação, igualmente teria que: a-Formalizar petição com respeito ao CPC, 282; b- Recolhimento de custas judiciais; c-Nova citação do devedor.	Com o chamado sincretismo processual, toda e qualquer tutela jurisdicional é obtida por meio da interposição de uma única ação. O processo instaurado propicia a obtenção de qualquer tutela jurisdicional. O que muda é o momento em que a tutela é prestada. Primeiramente se decide a <i>crise de certeza</i> ou de <i>situação jurídica</i> (processo de conhecimento), após, se a parte não cooperar e persistir o inadimplemento, é prestada a tutela executiva.

Em síntese, com o advento da Lei 11.232/05, somadas às Leis 8952/94 e 10.444/02, para a efetivação do comando decisório, seja por meio de sentença ou decisão interlocutória, basta que se instaure uma nova fase processual: a fase ou módulo processual executivo.

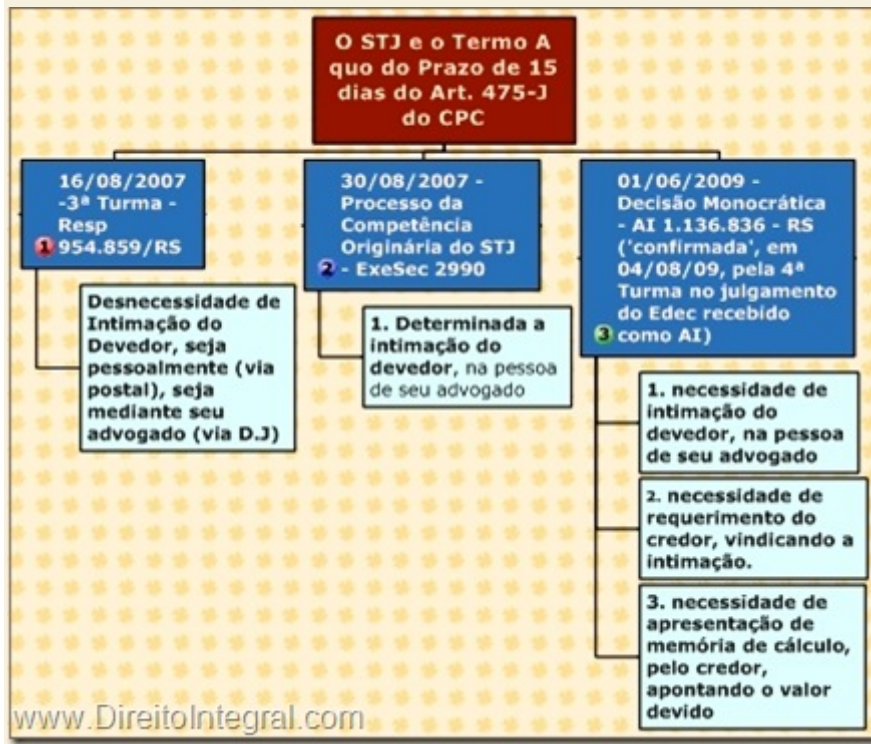
⁸¹ Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14862>>. Acesso em: 26 fev. 2011. Elaboração de Murillo Sapia Gutier. **Teoria geral do processo de execução e seus princípios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2511, 17 maio 2010

12.2. ANEXO B

ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁸²

Ver-se-á, no quadro abaixo, o novo entendimento do STJ, manifestado pela 4ª Turma do STJ, que condiciona o início do prazo de quinze dias do art. 475-J do CPC à:

- ☒ formulação de requerimento, pelo credor, vindicando a intimação do devedor;
- ☒ apresentação de memória de cálculo, atualizando o valor da dívida;
- ☒ intimação do devedor, na pessoa de seu advogado;

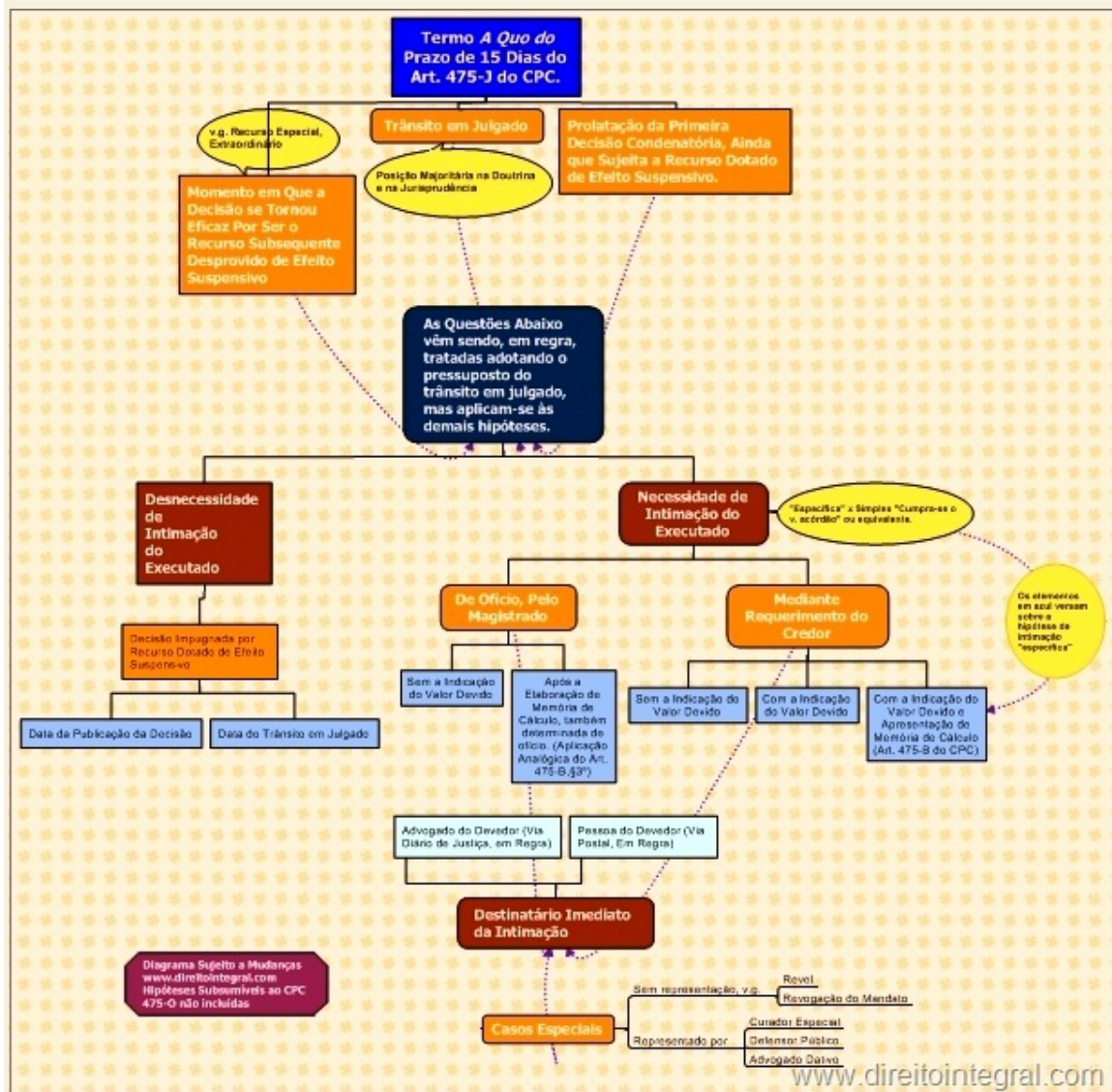


⁸² Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2009/11/475-j-cpc-multa-stj-quinze-dias.html>. Acesso em: 28 fev. 2011

12.3. ANEXO C

ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL⁸³

A despeito dos esforços empreendidos pelos julgadores, não lograram eles ainda identificar, distinguir e hierarquizar, as várias questões de direito (CPC, art. 458,II) que compõem o problema do termo *a quo* do prazo de quinze dias do art. 475-J do CPC.



⁸³ Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2009/11/475-j-cpc-multa-stj-quinze-dias.html>. Acesso em: 28 fev. 2011.

12.3. ANEXO C

JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE RIO GRANDE DO SUL

O Superior Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul tem se posicionado que na execução provisória não poderá incidir referida multa no prazo de pagamento voluntário, eis que ainda em curso prazo para eventual interposição de recurso:

*“A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu, por maioria, que, na execução provisória, não pode incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/2005). Para o Min. Aldir Passarinho Junior, na execução provisória, a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer, então, não seria o momento compatível para a exigência de multa incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Ressaltou que essa situação difere da execução definitiva quando a multa prevista no citado artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado, que é irrecorrível. Também ressaltou precedentes julgados nas Turmas do STJ, destacando a doutrina na qual se observa que o art. 475-J utiliza os termos “condenado” e “condenação”; logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento. Note-se que essa matéria é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, daí a remessa deste recurso oriundo da Quarta Turma para o julgamento na Corte Especial, que pacificou o entendimento jurisprudencial. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.046.147-RS, DJe 16/10/2008; REsp 954.859-RS, DJe 27/8/2007; AgRg no REsp 1.076.882-RS, DJe 8/10/2008; REsp 1.100.658-SP, DJe 21/5/2009; AgRg no Ag 993.399-RS, DJe 17/5/2010, e REsp 1.038.387-RS, DJe 29/3/2010. **REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010.**”*

12.3. ANEXO D

JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE MINAS GERAIS

Já o Superior Tribunal de Justiça de Minas gerais tem se posicionado que não há necessidade de intimação pessoal do devedor, podendo simplesmente ocorrer a intimação do advogado da executada, para o pagamento do valor apresentado em planilha de cálculo apresentada pelo credor, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC

“Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do “cumpra-se”; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do

*CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. **REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.***

12.3. ANEXO E

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3o O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L,

475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1o:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5o Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."

(NR)

Art. 5o O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos